

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA – ESTADO DE SÃO PAULO**

**REF: PREGÃO ELETRONICO N° 014/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A ROÇADA MECÂNICA DE VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, TERRENOS, VICINAIS E OUTROS LOCAIS ONDE A ADEMINSITRAÇÃO DEMANDAR, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS COMPLEMENTADOS POR RASTELAMENTO, VARRIÇÃO, RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS, TRANSPORTE E DESCARTE EM LOCAL APROPRIADO.**

A Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, ora Recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, localizada na Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 –Lote B21 – Parque Industrial II, Curiúva/PR, CEP 84.280-000, fone (43)3545-1057, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Jose Felipe Carneiro Kulik, brasileiro, empresário, portador do RG nº 9.789.788-3 SESP-PR, CPF nº 004.351.179-12, vem interpor **RECURSO** de forma tempestiva, contra decisão da Sra. Pregoeira por habilitar a empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, ora Recorrida, pelas razões a seguir expostas.

Não há duvidas de que a declaração de vencedora da Recorrida ocorreu de maneira eivada, não intencional, mas que poderá macular todo processo licitatório, e que merece, portanto, pronta e urgente intervenção.

Desta forma, em virtude de a Recorrente ter apresentado a integralidade dos elementos e documentos solicitados/exigidos em edital para

participação no presente certame, a reforma da decisão em entendeu por declarar a empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI como vencedora é medida a ser imposta, o que então desde já, respeitosamente se requer.

## I – DOS FATOS

A Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, onde o particular ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI consagrou-se vencedor provisório do certame.

A Recorrida apresentou documentos que apresentam GRAVE CONFLITO com as disposições do edital e da norma, podendo culminar na nulidade de todo processo licitatório.

Diante das inconformidades constatadas entre os documentos da empresa vencedora, o edital e as normas norteadoras das contratações públicas, a Recorrente motivou sua intenção recursal.

Como sabemos, devemos analisar os documentos de determinado licitante e em paralelo as cláusulas editalícias, normas vigentes e demais documentos incorporados no processo em todas as etapas que envolvem a licitação.

São elas, que regulam todo o processo de contratação, e asseguram aos envolvidos o tratamento imparcial, isonômico e justo no processo licitatório.

### a) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

No caso em tela, a empresa ora habilitada apresentou, para fins de qualificação econômico-financeira, **os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023**. Ocorre que, na data da abertura da sessão de habilitação (realizada em maio de 2025), **já era legalmente exigível o balanço patrimonial referente ao**

**exercício de 2024**, tornando inválida a apresentação do balanço de 2022 para fins de habilitação.

1.3.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).\

Conforme dispõe o art. 69, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

A exigibilidade do balanço patrimonial é definida pela legislação civil, especialmente pelo art. 1.078 do **Código Civil**, que determina:

*“A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”*

Assim, o balanço patrimonial do exercício de 2024 tornou-se **exigível até 30 de abril de 2025**. Portanto, em maio de 2025, data da sessão de habilitação, **somente os balanços dos exercícios de 2023 e 2024 atendem às exigências editalícias e legais**.

No caso da empresa ora recorrida, verifica-se que o balanço patrimonial apresentado foi **registrado na Junta Comercial**, o que comprova que **a mesma não se enquadra na obrigatoriedade de entrega via SPED**, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017. Portanto, para tal empresa, **aplica-se exclusivamente o prazo previsto no Código Civil**, ou seja, até o mês de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.

Ressalte-se que o prazo para escrituração digital (ECD) junto ao SPED – que permite entrega até o final de maio – **não pode ser invocado neste caso**, pois trata-se de norma de natureza **fiscal-tributária**, dirigida às empresas obrigadas à escrituração digital. Para empresas que não estão sujeitas ao SPED, **não há qualquer justificativa legal para afastar o prazo civil de abril**, como corretamente estabelecido pelo Código Civil.

Ademais, o artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 **não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.**

(...)

(AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destacamos)

Cabe frisar que a a Instrução Normativa em comento são para fins tributários e pode ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber:

“A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.

**Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:**

“Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.

Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, **NEGAR LHE PROVIMENTO.**”

(Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)

Ademais, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 impõe **vinculação estrita ao edital** (art. 11, inciso III) e determina que a Administração Pública respeite **o princípio da isonomia** (art. 5º, caput). Admitir-se a habilitação de licitante com documento fora do prazo legal implica quebra da isonomia e concessão de tratamento privilegiado indevido, em prejuízo dos demais participantes que observaram fielmente o edital.

Assim, o balanço patrimonial do exercício de **2022**, por estar ultrapassado em relação ao prazo legal de exigibilidade, **não pode ser aceito para fins de qualificação econômico-financeira**, tornando, por consequência, **irregular a habilitação da empresa recorrida**.

**b) DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA AUSÊNCIA DOS CÁLCULOS DOS ÍNDICES FINANCEIROS**

Outro ponto que compromete gravemente a habilitação da empresa Recorrida diz respeito ao descumprimento das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, conforme previsto nos itens 1.3.2 e 1.3.7 do Anexo I do edital.

Quanto à **capacidade técnica**, a empresa limitou-se a apresentar atestados que comprovam a execução de serviços de **coleta de lixo, varrição de ruas e locação de veículos**, atividades que, embora do mesmo setor de limpeza urbana, **não guardam compatibilidade técnica ou operacional direta com o objeto da presente licitação**, que é a **execução de serviço de roçada mecânica de vias públicas**.

Importante observar que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, **os atestados de capacidade técnica devem demonstrar experiência anterior com objeto de complexidade técnica equivalente ou superior ao da licitação**, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

**“II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”**

A apresentação de atestados que não contemplam serviços de **roçada mecanizada**, que envolvem operação de equipamentos específicos, **não atende à exigência editalícia**, tampouco aos critérios legais de pertinência e compatibilidade técnica.

Além disso, no que tange à **qualificação econômico-financeira**, verifica-se que a empresa **deixou de apresentar os cálculos dos índices financeiros exigidos pelo edital**, especialmente no que se refere aos itens **1.3.2 e 1.3.7 do Anexo I**, que tratam, respectivamente, da apresentação dos indicadores como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, bem como da demonstração objetiva de que os índices mínimos exigidos foram atingidos.

Sem a apresentação desses cálculos e a devida comprovação da boa saúde financeira da empresa, **não é possível aferir o cumprimento das condições de habilitação econômico-financeira**, frustrando o controle previsto pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e infringindo o princípio da competitividade em igualdade de condições.

Tal omissão **torna a proposta da empresa tecnicamente incompleta e juridicamente inabilitável**, nos termos do edital e da legislação de regência.

Destarte, o que fica evidente é a necessidade de reforma da decisão da comissão de licitação, que deve considerar a ora Recorrida inabilitada.

## **II – DO PEDIDO**

Diante de todas as irregularidades apontadas, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa **ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pelos seguintes fundamentos:

a) Apresentação de balanço patrimonial defasado, em desrespeito ao art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como à cláusula editalícia que exige os dois últimos exercícios sociais já exigíveis, considerando que o balanço patrimonial de 2024 já era exigível na data da sessão, tornando o documento de 2022 inapto a comprovar regularidade econômico-financeira;

b) Apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, uma vez que os documentos juntados referem-se a serviços de coleta de lixo, varrição de ruas e locação de veículos, os quais não demonstram aptidão para execução de roçada mecânica de vias públicas, conforme exige o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

c) Ausência dos cálculos dos índices financeiros, em descumprimento direto aos itens 1.3.2 e 1.3.7 do Anexo I do edital, impossibilitando a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira da empresa, comprometendo a lisura do julgamento e o tratamento isonômico entre os licitantes.

2. A imediata adoção das providências corretivas pela Comissão de Licitação, com:

- a) A inabilitação da empresa recorrida, por descumprimento das disposições legais e editalícias;
- b) A convocação da empresa classificada na posição subsequente, caso preenchidos os requisitos legais.

Reitera-se, por fim, o compromisso da recorrente com o estrito cumprimento da lei e do edital, sendo imprescindível a correção dos vícios apontados para preservação dos princípios da isonomia, legalidade, vinculação

ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelecido nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim solicitamos que o processo seja submetido a autoridade superior para que tenha respaldo em tomar as medidas que julgar cabíveis.

Termos em que, p.deferimento

Curíuva/PR, 14 de maio de 2025

JOSE FELIPE

CARNEIRO

KULIK:00435117912

**JOSE FELIPE CARNEIRO KULIK**

Assinado de forma  
digital por JOSE FELIPE  
CARNEIRO

KULIK:00435117912